



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO
Gestão 2021/2024**

Memorando nº. 012/GAB/PMR/2024

Rondolândia/MT, 10 de junho de 2024

Abertura de Processo

Utilizo-me do presente para determinar a abertura de processo administrativo para Contratação de 03 (três) inscrições) para o 11º Contratos WEEK em que será a Semana Nacional de Estudos Avançados em Contratos Administrativos que ocorrerá na cidade de Foz do Iguaçu nos dias 17 a 21 de junho de 2024

Ato contínuo retorne ao Gabinete do Prefeito.

Rondolândia - MT, 10 de junho de 2024.

JOSE GUEDES DE SOUZA
Prefeito Municipal



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1. INFORMAÇÕES BÁSICAS

Este Estudo Técnico Preliminar (ETP), inicia a fase preparatória para a contratação por inexigibilidade de empresa especializada na prestação de Serviço treinamentos e aperfeiçoamentos da equipe na área de Contratos Administrativos que se realizará nos próximos dias 17 a 21 de junho de 2024, na cidade de Foz do Iguaçu/PR.

1. DESIGNAÇÃO DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO

Não há equipe técnica formalmente designada.

2. DIRETRIZES QUE NORTEARÃO ESTE ETP

A contratação por inexigibilidade em questão será disciplinada através das normativas:

- Lei nº 14.133/2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos;
- Decreto nº 243, de 03 de janeiro de 2024, que dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 14.133/2021.

4. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

Trata-se De um dos maiores e mais conceituados eventos promovido pela Empresa Negócios Públicos na área de Direito Público no Brasil. O 11º Contratos WEEK – Contratos Administrativos, esse é o evento com a maior carga horária sobre o tema, voltado especialmente para agentes públicos que atuam na gestão e na fiscalização dos contratos administrativos.

O evento reunirá os melhores especialistas, e é proporcionado por uma empresa que possui mais de 20 (vinte) anos de experiência no mercado de Compras Públicas. Reunirá palestrantes que são doutrinadores na área com notório saber jurídico e com vasta experiência de modo a busca a excelência na prestação dos serviços públicos, a exemplo de Paulo Reis; Lindineide Cardoso; Michelle Marry; Chistiane Stroppa; Anderson Pedra; Karine Machado; João Domingues; Abimael Torcate; Tatiana Camarão; Felipe Boselli; Joel Niebuhr.

Durante uma semana, especialistas abordam as principais questões da área, sempre considerando atualizações normativas, entendimentos consolidados pelos órgãos de controle e a repercussão prática no dia a dia do agente público.

O evento ainda é regado com oficinas de diversos temas dirigidas por profissionais experientes e renomados.

O curso é voltado para agentes públicos em geral, para os ordenadores de despesas, assessores jurídicos e servidores que atuam no controle interno. O Curso será certificado.

ÁREA REQUISITANTE

ÁREA REQUISITANTE	RESPONSÁVEL
Gabinete do Prefeito	José Guedes de Souza

5. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

É imprescindível que a ação de capacitação seja realizada de forma presencial, em ambiente adequado, com disponibilização de todos os materiais, equipamentos e recursos necessários ao aperfeiçoamento profissional. A escolha pela modalidade presencial se justifica em razão do melhor aproveitamento quando comparado aos eventos realizados de forma online. É evidente que há dificuldades de afastamento das atividades laborais para dedicação exclusiva ao evento. Nesse contexto, as aulas presenciais, possuem um ambiente exclusivo e propício ao treinamento, tendem a ser mais proveitoso aos alunos, já que aumenta o foco no treinamento



profissional, facilitando o acesso aos professores e colegas de profissão em dúvidas pontuais que eventualmente podem surgir durante a explanação do tema ou de casos reais que são apresentados.

A troca de experiências também é um fator primordial nos eventos presenciais, que agrega conhecimento e auxilia os participantes em sua atuação diária, já que, em diversos casos, são levantadas questões reais com soluções práticas e inovadoras para a Administração Pública.

Assim, pode-se afirmar que o intercâmbio de informações entre os participantes é de grande auxílio para a solução de questões que desafiam a criatividade dos agentes, principalmente naquelas em que a tecnologia está a alterar as formas de se trabalhar. Nota-se, pela programação do evento, que o corpo de professores tem renome e experiência na área, de modo que a capacitação agregará conhecimento, análise crítica, sugestões de inovação e preparação do servidor para atuar de forma racional, segura e eficiente.

6. LEVANTAMENTO DE MERCADO

O evento em tela é o maior de seu segmento no Brasil. As alternativas identificadas são eventos ligados a doutrinadores e profissionais altamente experientes na área de Compras Públicas, no caso dos eventos de maior porte, e nos casos de caráter profissional.

Quanto aos valores cobrados pelo 11º Contratos WEEK, a pesquisa de preços aposta ao processo demonstra a compatibilidade de valores ao praticado no mercado no Brasil, nos últimos meses.

Quanto à singularidade do serviço, parte da doutrina o conceitua como aquele que não pode ser reduzido a padrões objetivos de descrição e julgamento, ou seja, aquele que é impossível de definição, comparação e julgamento por parâmetros ou critérios objetivos, somado a uma complexidade especial, invulgar, extraordinária, sui generis, capaz de exigir um certo grau de confiança no executor, com menor risco possível para a contratação.

Outro ponto que merece destaque são os palestrantes e professores escolhidos pela instituição para ministrarem os conteúdos propostos. Destarte, considera-se, salvo melhor juízo, que a presente contratação poderá ser formalizada por meio de inexigibilidade de licitação, fundamentada no artigo 74, inciso III, alínea f, da Lei nº 14.133/2021, posto que o 11º Contratos WEEK se caracteriza como um serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, sendo que tanto a organização promotora do evento quanto os profissionais contratados detêm notória especialização sobre os temas propostos.

Por todo o exposto, justifica-se a escolha do evento denominado 11º Contratos WEEK pela temática a ser abordada, que abrange conhecimentos relativos aos contratos públicos, agregando conhecimento e experiência aos participantes além das expectativas comuns.

Por outro lado, a escolha da instituição se deve à experiência na realização de grandes eventos e na maestria como organiza e conduz as capacitações, proporcionado aos alunos as melhores condições e ferramentas para o aperfeiçoamento profissional.

7. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

Espera-se promover atualização das competências dos servidores na área de contratos públicos, segundo suas diversas metodologias. Por outro lado, a participação de oficinas contidas no congresso é oportuna na medida em que: a) angariam conhecimentos adicionais e numa densidade que não pode ser dada numa simples conferência de congresso; e b) aproveita temas relevantes para a atuação dos participantes que não serão abordados em profundidade no congresso, conforme os temas de: O modelo de gestão do contrato como instrumento



definidor dos mecanismos de gerenciamento e controle; Cláusulas exorbitantes: como exercer a superioridade da Administração na busca pelos melhores resultados? O papel da Alta Administração na implementação de mecanismos essenciais à boa condução dos contratos; uma visão macro sobre o apoio da assessoria jurídica e órgãos de controle para evitar risco na execução dos contratos; Modelos de contratação: quem dita as regras, o mercado ou a administração pública.

8. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

Participação de três servidores; sendo 01 Procuradoria; 01 da Controladoria; e 01 Secretaria de Finanças na condição de Ordenação de Despesas para o 11º Contratos WEEK, a ocorrer na cidade de Foz do Iguaçu/PR, entre os dias 17 e 21 de junho de 2024.

9. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

A estimativa do valor da contratação será de R\$ 17.670,00 (dezesete mil, seiscentos e setenta reais).

10. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

Não se vislumbra a possibilidade de parcelamento da solução em análise.

11. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

Os serviços pretendidos não geram obrigações correlatas e ou interdependentes, exaurindo os efeitos a partir do cumprimento das obrigações entre as partes contratantes.

13. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

A contratação foi previamente autorizada pela autoridade competente, visto que o PAC – Plano Anual de Contratações ainda não foi aprovado.

Esse ponto é obrigatório a todas as contratações públicas sob a égide da lei n. 14.133/21 e Decreto Municipal n. 243/2024, sobre o plano anual de contratação-PAC, dispõe:

Art. 30. Até a primeira quinzena de junho de cada exercício, iniciando em 2024, os órgãos e as entidades (Secretarias) elaborarão os seus planos de contratações anual, os quais conterão todas as contratações que pretendem realizar no exercício subsequente, incluídas:

I- as contratações diretas, nas hipóteses previstas nos art. 74 e art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021; e

II- as contratações que envolvam recursos provenientes de empréstimo ou de doação, oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro de que o País seja parte.

§ 1º. Os órgãos e as entidades com unidades de execução descentralizada poderão elaborar o plano de contratações anual separadamente por unidade administrativa, com consolidação posterior em documento único.

§ 2º. O período de que trata o *caput* compreenderá a elaboração e a consolidação pelos órgãos e/ou entidades, acompanhados subsequentemente pela aprovação final da autoridade superior - Gestor.



14. RESULTADOS PRETENDIDOS

Competências a serem desenvolvidas espera-se promover atualização das competências dos servidores na área de contratos administrativos. Tais competências estão estreitamente ligadas às capacidades contidas no núcleo de atuação de cada servidor.

15. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

É necessária a emissão de Ordem de diárias para viabilizar a viagem do interessado a Foz do Iguaçu/PR; bem como o pagamento das inscrições para o evento.

16. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS

Não foram identificados possíveis impactos ambientais decorrentes de tal prestação de evento, haja vista que sua ocorrência se dá em instalações de terceiros.

17. DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE

Esta equipe de planejamento declara **VIÁVEL** esta contratação com base neste Estudo Técnico Preliminar, consoante no art. 21 do Decreto nº 243, de 03 de janeiro de 2024.

18. RESPONSÁVEIS

Rondolândia-MT, 10 de junho de 2024.

Aprovado o ETP pela Autoridade da área requisitante:

Jose Guedes de Souza
Prefeito Municipal



TERMO DE REFERÊNCIA 001/2024

1- Categoria de investimento:

1.1

() Material de consumo, (x) Prestação de Serviço, () Material permanente.

2. DEFINIÇÃO DO OBJETO

2.1. Contratação de ação de capacitação externa denominada “11º Contratos WEEK”, a ser realizado na cidade de Foz do Iguaçu/PR, nos dias 17 a 21 de junho de 2024, sob responsabilidade da empresa INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL – ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INP - LTDA, inscrita no CNPJ nº 10.498.974/0001-09, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

Item	Especificação	Unidade de Medida	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
01	11º Contratos WEEK	unidade	03	R\$ 5.890,00	R\$ 17.670,00

3 – Identificação da Despesa

Órgão: 02 – Gabinete do Prefeito

Unidade: 01 – Gabinete do Prefeito

Projeto Atividade: 2.103 – Manutenção com o Gabinete do Prefeito

Elemento de Despesa: 33.90.39.00.00.00.0000 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – (20).

4 – Custo total estimado com a despesa:

4.1 – O custo total estimado para a execução dos serviços será obtido pelo Departamento de Licitação.

5 - Da Justificativa

O exercício da competência do profissional da área de compras públicas e suas diversas fases de atuação demanda atualização constante de conhecimento. A tomada de decisões na Administração Pública exige uma avaliação criteriosa e representa responsabilidade para os que são investidos dessa competência.

Com o advento da Lei nº 14.133, em 1º de abril de 2021, foi estabelecido um novo marco legal das contratações públicas para os órgãos e entidades integrantes da Administração direta, autárquica e fundacional de todas as esferas federativas: União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A NLLC fixava como marco temporal para sua aplicabilidade exclusiva o prazo de dois anos, a contar da publicação da Lei nº 14.133/21, que ocorreu no dia 1º de abril. Entretanto, diante da dificuldade encontrada por diversos órgãos, especialmente por municípios, tal prazo foi redefinido, por meio da Medida Provisória nº 1.167/23.



Considera-se que a capacitação dos servidores é medida essencial para dar mais funcionalidade e eficiência aos diversos procedimentos afetos ao novo panorama legal e regulamentar acerca dos procedimentos de contratação da Prefeitura Municipal de Rondolândia-MT.

Nenhum processo de revisão de rotinas e procedimentos, normatizados ou não, é aproveitado em toda sua potencialidade se não se fizer acompanhar da concernente capacitação daqueles encarregados de aplicá-lo.

O processo de contratação pública é um dos mais complexos dentro da estrutura administrativa. Além de relacionar-se com múltiplas áreas do conhecimento, envolve a atuação de diversos setores e agentes, com experiências também diversas, sujeitos ao cometimento de erros que podem vir a comprometer os resultados e gerar responsabilizações.

É necessário, portanto, preparo e atenção para o exercício das funções que integram a etapa interna da licitação, a condução do certame e, ainda, a gestão e fiscalização do contrato administrativo.

É, portanto, fundamental para o fortalecimento da capacidade dos servidores a atualização constante, sendo a consolidação do conhecimento imprescindível para solucionar problemas e firmar as melhores práticas da Gestão Pública na área de licitações e contratos.

Tão importante quanto o conhecimento é a obtenção à informação de forma rápida e segura, que possibilite o acesso a vários assuntos que envolvem a contratação pública, atualizados e organizados, que auxiliem rapidamente no deslinde de impasses e na solução de dúvidas do dia-a-dia, passíveis de gerar insegurança ou atrasar a contratação.

A presente contratação é de natureza estritamente técnica e necessária para o alcance do objetivo acima proposto, visto que se trata de ferramenta de grande valia para agregar entendimento, dados e informações necessárias à segurança dos processos internos, possibilitando, assim, o cumprimento das premissas obrigatórias nos contratos administrativos, facilitando as atividades diárias, possibilitando a rápida obtenção de informações e conferindo segurança à tomada de decisões.

Desta forma, a contratação dos serviços de uma empresa notoriamente especializada, criada com a missão de servir de suporte técnico à Administração Pública, na área de licitações e contratos administrativos, apresenta-se como uma solução viável para auxiliar nas necessidades indicadas acima.

Ademais, porque as normas que se prestem a implantar os níveis de eficiência que aqui se almeja devem ser adotadas concomitantemente ao amparo das autoridades públicas nos mais sólidos estandartes jurídicos de segurança, de modo a oferecer confiança para que durante os processos de aquisições façam uso de certa autonomia decisória, conduzindo-as rumo à escolha das soluções mais eficazes e que melhor satisfaçam o interesse público.

6- DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A inexigibilidade de licitação, como é cediço, é a impossibilidade de se submeter à competição o que afasta o dever geral de licitar, insculpido no art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988. Essa impossibilidade sempre decorre do objeto, seja porque único, como nos casos de produto exclusivo, seja porque, mesmo não sendo exclusivo, se mostra inconciliável com a ideia de comparação objetiva de propostas.

Veja-se, a redação da legislação que fundamentam o presente termo de referência, ora colacionado na Lei nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória



especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

Desta forma, a interpretação combinada do artigos 74, inciso II (Lei de Licitações) conclui-se autorização, em caráter excepcional, à contratação de serviços de capacitação online, disponível em plataforma própria, por meio de procedimento de inexigibilidade de licitação, para subsidiar questões de interesse da Administração Pública, nas quais o objeto seja singular e a empresa a ser contratada ostente notória especialização.

A inviabilidade de competição pode decorrer da impossibilidade de comparar objetivamente os diversos objetos similares encontrados no mercado, por possuírem natureza técnica e ser, diretamente, produto do desempenho do profissional especializado que o executa.

O que respalda a inexigibilidade de licitação, nesse caso, é justamente a inexistência de critérios objetivos na escolha do prestador de serviços quando se trata de serviços técnicos profissionais especializados, de natureza singular, cuja aferição é complexa e pressupõe um grau de subjetividade que faz cair por terra a competitividade.

A situação ora em análise apresenta as seguintes características: a) o serviço é técnico profissional especializado, de natureza singular; b) o serviço é prestado de forma peculiar, diferenciada em face dos demais ofertados pelo mercado, e disponibilizado apenas pela empresa a ser contratada; c) não é possível estabelecer uma comparação objetiva, em termos de conteúdo, com os diversos serviços de consultoria prestados pelas empresas do ramo; d) a empresa prestadora dos serviços detém notória experiência, atuando a mais de 20 anos junto à Administração Pública, especialmente em matéria de licitações e contratos.

Marçal JUSTEN FILHO escreve que:

(...) a “natureza singular” deve ser entendida como uma característica especial de algumas contratações de serviços técnicos profissionais especializados (...) singular é a natureza do serviço, não o número de pessoas capacitadas a executá-lo. (...) a natureza singular resulta da conjugação de dois elementos, entre si relacionados. Um deles é a excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita. O outro é a ausência de viabilidade de seu atendimento por parte de um profissional especializado padrão (...)

Desse modo, em razão da natureza dos serviços ora contratados, absolutamente subjetiva, a definição e principalmente a comparação objetiva é inviável, justamente porque nenhum serviço será igual ao outro e as análises não serão idênticas. E, em não sendo possível a definição objetiva e, portanto, a comparação de serviços iguais, a competição isonômica é inviável.

Se a competição é inviável, o meio adequado de contratação é a inexigibilidade de licitação, porque este é o meio legal para a contratação de objetos que não podem ser definidos objetivamente e comparados através de um processo essencialmente objetivo – como é a licitação.

A inexigibilidade de licitação também será configurada quando estiver presente os seguintes requisitos: serviço técnico especializado e natureza singular do serviço, conforme Súmula nº 252, do Tribunal de Contas da União – TCU, que pese versar ainda sobre Lei 8.666/1993, seguem com os mesmos fundamentos e vigente:



A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Vê-se, então, que a plataforma em questão não é padronizada, comum ou básica. Pelo contrário, trata-se de objeto específico, sendo inviável licitar tal objeto, pela incomparabilidade objetiva entre as propostas.

Nesse mesmo sentido, Joel de Menezes Niebuhr comenta:

O primeiro pressuposto pode ser denominado de objetivo, residente na natureza singular do serviço a ser contratado. Não é qualquer serviço que enseja inexigibilidade, uma vez que aqueles rotineiros, prestados com o mesmo padrão por número razoável de pessoas, não requerem a contratação de especialista.

(...) O pressuposto objetivo demanda que o serviço a ser contratado por meio da inexigibilidade requeira os préstimos de especialista, a ponto de recusar critérios objetivos de julgamento. A existência de critérios objetivos para comparar os especialistas requisitados impõe a obrigatoriedade de licitação pública. O ponto nodal encontra-se na objetividade ou subjetividade dos critérios de julgamento. A inexigibilidade ocorre somente nas hipóteses em que o serviço pretendido pela Administração Pública é apreciado por critério subjetivo, isto é, em que a comparação entre os profissionais habilitados a prestá-lo é condicionada à apreciação subjetiva.

(...) O segundo pressuposto é de ordem subjetiva, pertinente às qualidades do profissional a ser contratado, que deve demonstrar experiência, estudos aprofundados, trabalhos científicos, publicações, cursos de pós-graduação etc. É que os critérios objetivos somente falecem diante de profissionais cuja experiência os singulariza, uma vez que já não é possível cotejá-los com a equidade que se requer em licitação pública. Portanto, o pressuposto subjetivo exige que o profissional a ser contratado apresente realmente experiência bastante para singularizá-lo.

A propósito do pressuposto subjetivo, o inciso II o artigo 25 da Lei nº 8.666/93 prescreve a inexigibilidade para contratação dos serviços técnicos, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização. O texto é claro ao exigir que o contratado seja reputado notório especialista.

Ou seja, tratando-se de um serviço técnico especializado, a escolha do fornecedor desse objeto singular envolve uma análise criteriosa que leva em consideração tanto aspectos objetivos como subjetivos, que se correlacionam, inviabilizando o cotejamento entre propostas no âmbito dos processos formais de licitação.

Em relação especificamente aos aspectos subjetivos, convém transcrever parte do voto da Decisão 439/1998 do Plenário do TCU, em que se reproduz ensinamento de Ivan Barbosa Rigolin:

A metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados que são o que afinal importa obter, nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante. Aí reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa



projeto prévio e conhecido de todos, mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuamente.

Por todas essas razões entendeu a lei de licitações de classificar na categoria de serviço técnico profissional especializado, o trabalho de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal da Administração, por particulares (pessoas físicas ou jurídicas); sendo de natureza singular o serviço, será fatalmente diferente um treinamento de outro, ainda que sobre os mesmos temas, quando ministrado por particulares diversos. E, desse modo, sendo desiguais os produtos que os variados profissionais oferecem, torna-se inexigível a licitação por imperativo lógico que consta do art. 23, inciso II, do Decreto-Lei nº 2.300/86.” (“Treinamento de Pessoal - Natureza da Contratação” in Boletim de Direito Administrativo - Março de 1993, págs. 176/79).

No caso específico dos autos, a singularidade do objeto é o elemento que acarreta a inviabilidade de competição: por não haver plena padronização do serviço, não se dispõe de parâmetros objetivos para avaliar e escolher a melhor proposta, caso se realize procedimento licitatório. Cada prestador ofertará serviço peculiar, com características próprias, e compará-los objetivamente se torna inviável. **Ou seja, singularidade não se confunde com exclusividade. Significa, em verdade, que “os serviços singulares não podem ser reduzidos a um padrão objetivo de julgamento; se isso fosse possível, eles deixariam de ser singulares”.**

E nesse caso específico, a singularidade não advém só da especificidade do objeto, mas principalmente, da experiência e forma de os transmitir conjuntamente, e da necessidade de se enxergar os temas de maneira parecida com a do órgão. Esses aspectos são preponderantemente subjetivos, inviabilizando não só a especificação, como a própria licitação, uma vez que se trata de trabalho predominantemente intelectual.

Logo, a contratação por inexigibilidade de licitação é possível desde que seja caracterizada o serviço técnico especializado, a singularidade do objeto e verificado existir notória especialização.

Ainda, no que se refere à singularidade, a súmula nº 039 do TCU estabelece que o serviço de natureza singular será aquele capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação:

TCU – SÚMULA nº 039

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Nesse mesmo diapasão, o pleno da Suprema Corte de Contas assentou o entendimento de que o conceito de singularidade não pode ser confundido com a ideia de unicidade, exclusividade, ineditismo ou raridade, ou seja, mesmo que o objeto possa ser desenvolvido por outros profissionais e/ou empresas, a inexigibilidade da licitação fica caracterizada mediante a impossibilidade de fixar critérios objetivos de julgamento.

‘...Nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, o conceito de singularidade não pode ser confundido com a ideia de unicidade, exclusividade, ineditismo ou raridade. O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede a contratação direta amparada no art. 25,



inciso II, da Lei 8.666/1993. A inexigibilidade, amparada nesse dispositivo legal, decorre da impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento. Acórdão 1397/2022-TCU-Plenário, Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler...”

Assim, vale ressaltar que a natureza singular envolve casos que apresentam complexidades que impedem a obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional ou empresa.

Nesse contexto, cabe apontar que a programação apresentada pela empresa INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL – ESTUDOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INP – LTDA., está alinhada aos objetivos da Administração no que concerne aos temas, formas e acessos, de modo que é a indicada para este serviço.

No que diz respeito à notoriedade, a empresa a ser contratada demonstra que seus trabalhos atendem ao objeto a ser contratado devido à sua vasta experiência na matéria.

INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL – ESTUDOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INP – LTDA., possui experiência de longa data em matéria de licitações e contratos públicos. A empresa é especializada na prestação de serviços de capacitação sobre Compras públicas; licitações e contratos administrativos.

São responsáveis por capacitações transformadoras e inesquecíveis, com experiências ricas em conhecimento proporcionado por professores de renome nacional e experiências práticas no setor público.

7- DA ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

Assinatura, do Contrato da referida prestação de serviços será para o evento da 11º Contratos WEEK, que ocorrerá no próximo dia 17 a 21 de junho de 2024 na cidade de Foz do Iguaçu/PR.

8- DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

O valor total do objeto a ser contratado é de R\$ 17.670,00 (dezesete mil, setecentos e setenta reais).

No valor dos serviços já estão previstos todos os encargos tributários e previdenciários, de responsabilidade exclusiva da contratada.

Com relação à justificativa do valor, destaca-se que estamos diante de contratação direta por inexigibilidade de licitação (objeto singularíssimo e inédito), via de consequência não é possível definir critérios objetivos de comparação e julgamento.

Assim, não se exige a coleta de preços entre vários possíveis executantes, uma vez que esse critério é inviável, já que os serviços objeto da pretensa contratação são subjetivos, sendo que cada empresa ou profissional tem o seu preço para os serviços desempenhados.

Nos termos da Orientação Normativa nº 17/2009 da Advocacia Geral da União:

“a razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos”.

Dessa forma, considerando a Prefeitura Municipal de Rondolândia-MT, já efetuou contratações anteriores semelhantes há notas de empenhos e fiscais visando demonstrar que o preço atualmente praticado está de acordo com os valores adotados no mercado.



9- DA VIGÊNCIA

A vigência da presente contratação será entre os dias 17 a 21 de junho de 2024.

10-DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

A Contratada compromete-se a:

- a. Cumprir e fazer cumprir o disposto neste Termo;
- b. Comunicar imediatamente o Contratante qualquer alteração contratual;
- c. Manter, durante o prazo de vigência da contratação, todas as condições de habilitação exigidas durante o processo de inexigibilidade;
- d. Dedicar seus melhores esforços na prestação dos serviços contratados e na defesa dos direitos e interesses do Contratante;
- e. Executar seus serviços de forma diligente e responsável, dentro de altos padrões de qualidade e em conformidade com o disposto na legislação;
- f. Manter o Contratante ciente de todas as fases de desenvolvimento dos serviços, bem como comunicá-lo de quaisquer irregularidades constatadas;
- g. Responsabilizar-se pelos custos administrativos, tributação e despesas com deslocamento, alimentação e hospedagem dos consultores nas atividades presenciais;
- h. Fornecer os esclarecimentos e/ou informações que venham a ser solicitadas pelo Contratante sobre o objeto deste Termo;
- i. Todos e quaisquer ônus fiscais, previdenciários e trabalhistas que incidam, ou venham a incidir sobre a prestação de serviços, serão de exclusiva responsabilidade do Contratado; e
- j. Disponibilizar suporte técnico ao usuário, em horário comercial, seja por meio de telefone ou e-mail, disponibilizando acesso ao contato pelo Contratante.

11-DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

A Contratante compromete-se a:

- a. Cumprir e fazer cumprir o disposto neste Termo;
- b. Cumprir com todos os compromissos financeiros assumidos com o Contratado, após a contratação do serviço requisitado;
- c. Notificar, formal e tempestivamente, o Contratado sobre as irregularidades observadas no cumprimento do contrato;
- d. Fiscalizar a contratação por meio de servidor formalmente designado;
- e. Proporcionar todas as facilidades indispensáveis à boa execução das obrigações contratuais;
- f. Rejeitar, no todo ou em parte, os serviços executados em desacordo com as obrigações assumidas pelo Contratado;
- g. Comunicar prontamente o Contratado qualquer anormalidade na execução do objeto, podendo recusar o recebimento, caso não esteja de acordo com as especificações e condições estabelecidas no presente Termo de Referência;
- h. Fornecer os esclarecimentos e/ou informações que venham a ser solicitadas pelo Contratado relativo ao presente Termo;
- i. Fornecer ao Contratante os dados dos usuários indicados para acesso à plataforma; e
- j. O Contratante reserva para si o direito de aplicar sanções ou rescindir o contrato, no caso de inobservância pelo Contratado de quaisquer das cláusulas e condições estabelecidas neste Termo.



12-DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O Contratado deverá apresentar a nota fiscal emitida e a regularidade fiscal, indicando no corpo da Nota Fiscal, o número e nome do banco, agência e número da conta onde deverá ser feito o pagamento, via ordem bancária.

O pagamento será realizado por meio de ordem bancária, condicionado à apresentação de nota fiscal emitida em nome da Prefeitura Municipal de Rondolândia-MT, contendo a descrição dos serviços prestados.

É vedado o pagamento antecipado, nos termos da legislação.

Caso constatado alguma irregularidade nas notas fiscais/faturas, estas serão devolvidas ao Contratado, para as necessárias correções, com as informações que motivaram sua rejeição, sendo o pagamento realizado após a reapresentação da nota fiscal/fatura.

São documentos necessários à regularidade:

- a. Certidão Negativa de Débitos — CND, relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União incluindo às contribuições previdenciárias;
- b. Certidões Negativas de Débitos junto à Fazenda Estadual;
- c. Certidão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS); e
- d. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

13- DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

Durante a vigência desta contratação, a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada por servidor, devidamente designado para esse fim, permitida a assistência de terceiros.

O descumprimento total ou parcial das obrigações e responsabilidades assumidas pelo Contratado ensejará a aplicação de sanções administrativas, previstas neste Termo de Referência e na legislação vigente, podendo culminar em rescisão contratual, conforme disposto no artigo 89, § 7º, da Lei nº 14.133/2021.

O fiscal do contrato deverá certificar-se da manutenção da regularidade fiscal do Contratado para fins de se atestar as Notas Fiscais/Faturas dos serviços prestados.

O fiscal promoverá o registro das ocorrências verificadas, adotando as providências necessárias ao fiel cumprimento das cláusulas contratuais, conforme o disposto no art. 57, do Decreto Municipal nº 243/2024.

DAS SANÇÕES

Em caso de descumprimento das condições estabelecidas ou não veracidade das informações prestadas, o Contratado, garantida prévia defesa, estará sujeita às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais relacionadas no art. 155 e ss da Lei nº 14.133/2021:

- a. Advertência, nos casos de irregularidades de pequena monta;
- b. Multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre o valor da nota fiscal/fatura, por dia de atraso no prazo proposto cumprimento do objeto, ficando limitado este percentual em 10% (dez por cento). Ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias considerar-se-á rescindido a contratação;
- c. Multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da contratação por infração de qualquer outra Cláusula deste Termo de Referência, que será dobrada em caso de reincidência;



- d. Suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de até 02 (dois) anos;

A recusa injustificada do Contratado em assinar o contrato ou instrumento equivalente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após a convocação oficial, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-se às penalidades legalmente estabelecidas;

A multa, eventualmente imposta ao Contratado, será automaticamente descontada da fatura a que fizer jus;

Caso o Contratado não tenha nenhum valor a receber do Contratante, ser-lhe-á concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados de sua intimação, para efetuar o pagamento da multa;

As penalidades aplicadas só poderão ser relevadas na hipótese de caso fortuito, força maior, devidamente justificada e comprovada, a juízo da administração;

As sanções previstas poderão ser aplicadas, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar do recebimento da notificação.

14- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

O contrato poderá ser rescindido por acordo entre as partes ou com base nos artigos 89 e ss da Lei nº 14.133/2021.

Todas as alterações que se fizerem necessárias serão registradas por intermédio de lavratura de termo aditivo ou apostilamento ao pretenso contrato.

Vinculam-se a este termo de referência, para fins de análise técnica, jurídica e decisão superior, a proposta do pretenso Contratado. Além disso, fica vedado caucionar ou utilizar o pretenso e futuro contrato para qualquer operação financeira, sem prévia e expressa autorização do Contratante.

O Contratado fica proibido de subcontratar o objeto deste Termo de Referência.

15- DOS ANEXOS

- a. Proposta; e
- b. Documentação do Proponente.

Rondolândia – MT, 10 de junho de 2024.

Servidor e/ou equipe responsável pela elaboração TR:



Aprovado pela Autoridade da área requisitante:

Jose Guedes de Souza
Prefeito Municipal